Sábado 2 de Dezembro de 1972 — I Série — Número 280

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 3$20

Toda a correspondência, quer oficial, ser relativa a anúncios e a assinaturas «Diário do Governo» e do «Diário s Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa a Moeda, Rua de D. Francisco Manuel e Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850$	Semestre	450$
A 1.ª série . . . »	340$	»	180$
A 2.ª série . . . »	340$	»	180$
A 3.ª série . . . »	320$	»	170$

Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300$
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300$
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 12$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas:

Decreto n.º 484/72:

Autoriza a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da rede de arruamentos exteriores e interiores — 1.ª fase — da Cadeia Penitenciária de Alcoentre.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 701/72:

Altera a redacção dos n.os 3 e 4 da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, respeitante às escolas e centros de instrução da Armada.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna pública a notificação sobre qual a autoridade competente, em relação às Baamas, para efectuar a aposição da apostilha, nos termos do artigo 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros.

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 485/72:

Reorganiza o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, que passa a denominar-se Gabinete de Estudos e Planeamento.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 486/72:

Altera várias disposições do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo diploma:

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
			Despesa ordinária			
1.º			**Presidência da República**			
			Secretaria-Geral da Presidência da República			
	5.º		Vencimentos e salários:			
		1	Vencimentos:			
			1. Pessoal dos quadros aprovados por lei	-$-	100$00	(a)
			2. Pessoal contratado não pertencente aos quadros . . .	100$00	-$-	(a)
2.º			**Presidência do Conselho**			
			Gabinete do Subsecretário de Estado do Planeamento Económico			
	50.º		Conservação e aproveitamento de bens	-$-	3 000$00	(b)
			Secretaria-Geral da Presidência do Conselho			
	62.º		Bens duradouros:			
		3	Outros bens duradouros	3 000$00	-$-	(b)

Capítulos	Artigos	Números	Rubricas	Reforços e inscrições	Anulações	Autorizações ministeriais
2.º			**Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa**			
	112.º		Remunerações por serviços auxiliares	9 000$00	–$–	(c)
	114.º		Classes inactivas — Pensões de aposentação e de reforma	–$–	19 000$00	(c)
	118.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		6	Encargos não especificados	10 000$00	–$–	(c)
5.º			**Secretariado Técnico da Presidência do Conselho**			
	165.º		Conservação e aproveitamento de bens	20 000$00	–$–	(b)
	166.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		2	Locação de bens	–$–	20 000$00	(b)
10.º			**Secretaria de Estado da Aeronáutica**			
			Gabinete do Secretário de Estado			
	272.º		Representação variável ou eventual	–$–	11 858$00	(d)
	273.º		Deslocações	–$–	324 000$00	(d)
	274.º		Remunerações diversas — Em numerário:			
		2	Adidos aeronáuticos:			
			1. Washington	17 774$00	–$–	(d)
			2. Rio de Janeiro	16 250$00	–$–	(d)
			3. Bonn	157 734$00	–$–	(d)
			4. Paris	144 000$00	–$–	(d)
			Força Aérea			
			Comando da 1.ª Região Aérea			
	357.º		Remunerações por serviços auxiliares	1 000$00	–$–	(d)
	360.º		Bens não duradouros:			
		2	Consumos de secretaria	5 000$00	–$–	(d)
	361.º		Conservação e aproveitamento de bens	18 000$00	–$–	(d)
	362.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	5 000$00	–$–	(d)
		2	Comunicações	9 000$00	–$–	(d)
			Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção			
	451.º		Bens duradouros:			
		4	Material fabril, oficinal e de laboratório	–$–	10 000$00	(d)
	452.º		Bens não duradouros:			
		2	Combustíveis e lubrificantes	–$–	7 500$00	(d)
	454.º		Despesas gerais de funcionamento:			
		1	Encargos próprios das instalações	–$–	20 000$00	(d)
		3	Publicidade e propaganda	–$–	500$00	(d)
			Despesa extraordinária			
16.º			Despesas comuns:			
			Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente:			
	530.º		Bens duradouros	50 000$00	–$–	(e)
	531.º		Bens não duradouros	5 000$00	–$–	(e)
	536.º		Outras despesas correntes	–$–	55 000$00	(e)
			III Plano de Fomento			
17.º			**Instituto Nacional de Estatística**			
			Educação e investigação não ligada ao ensino			
	549.º		Remunerações em numerário	1 600 000$00	–$–	(b)
	551.º		Compensação de encargos	–$–	1 600 000$00	(b)
				2 070 958$00	2 070 958$00	

(a) Despacho de 19 de Outubro de 1972 de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho. Acordo prévio de S. Ex.ª o Secretário de Estado do Orçamento de 20 de Outubro de 1972.
(b) Despachos de 19 de Outubro de 1972 de S. Ex.ª o Ministro de Estado adjunto do Presidente do Conselho.
( ) Despacho de 16 de Outubro de 1972 de S. Ex.ª o Ministro dos Negócios Estrangeiros.
(d) Despachos de 8 de Novembro de 1972 de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Aeronáutica.
(e) Despacho de 23 de Outubro de 1972 de S. Ex.ª o Ministro da Defesa Nacional.

1.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 15 de Novembro de 1972. — O Chefe, *José de Sousa Nunes Ferreira.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto n.º 484/72

de 2 de Dezembro

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão das Construções Prisionais a celebrar contrato para a execução da empreitada da rede de arruamentos exteriores e interiores — 1.ª fase — da Cadeia Penitenciária de Alcoentre, pela importância de 5 136 250$.

Art. 2.º O encargo resultante da execução do contrato, a satisfazer em conta das disponibilidades do orçamento privativo do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, não poderá exceder as seguintes quantias:

1. Em 1972 — 1 000 000$.
2. Em 1973 — 4 136 250$.
3. A importância fixada para o último ano será acrescida do saldo apurado no ano que lhe antecede.

Marcello Caetano — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 17 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 701/72

de 2 de Dezembro

Tornando-se necessário que a Escola de Marinharia, que tem vindo a funcionar adstrita ao navio-escola *Sagres*, seja integrada no Grupo n.º 2 de Escolas da Armada:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo do disposto no artigo 20.º do Decreto n.º 43 711, de 24 de Maio de 1961, que os n.ºs 3 e 4 da Portaria n.º 124/70, de 2 de Março, passem a ter a redacção seguinte:

3. O Grupo n.º 2 de Escolas da Armada compreende as seguintes escolas:

a) Escola de Artilharia Naval;
b) Escola de Limitação de Avarias;
c) Escola de Comunicações;
d) Escola de Armas Submarinas;
e) Escola de Marinharia.

4. Funcionam adstritos aos comandos, forças, unidades e serviços que a seguir se indicam os seguintes estabelecimentos de ensino da Armada:

a) Escola de Enfermagem (Hospital da Marinha);
b) Escola de Submarinos e de Mergulhadores (Esquadrilha de Submarinos);
c) Centro de Instrução de Minas e Contramedidas (Comando Naval do Continente);
d) Centro de Instrução de Táctica Naval (Comando Naval do Continente);
e) Centro de Instrução de Contrôle Naval e de Defesa da Navegação (Comando da Defesa Marítima do Porto de Lisboa);
f) Centro de Educação Física da Armada (Direcção do Serviço de Educação Física);
g) Centro de Instrução de Hidrografia e Oceanografia (Instituto Hidrográfico).

Ministério da Marinha, 23 de Novembro de 1972. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada dos Países Baixos em Lisboa, o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros daquele país que, em relação às Baamas, a autoridade competente para efectuar a aposição da apostilha, nos termos do artigo 3.º da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, é a seguinte:

The Permanent Secretary, Ministry of Home Affairs.

Secretaria-Geral do Ministério, 15 de Novembro de 1972. — O Secretário-Geral, *José Tomás Cabral Calvet de Magalhães.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Decreto-Lei n.º 485/72

de 2 de Dezembro

A recente publicação da Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional implica a revisão do estatuto de alguns organismos que, mantendo-se na actual configuração do Ministério, sofrem, contudo, modificações mais ou menos acentuadas.

É o caso do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, criado em 1965, e que, desde então, tem desempenhado relevantes serviços no quadro da política educativa. No entanto, foi de tal forma sobrecarregado com actividades correntes não fàcilmente integráveis noutros serviços que viu a sua actividade própria dispersa e dificultada pelas múltiplas tarefas a que tinha de fazer face, colmatando lacunas da orgânica do Ministério e desempenhando funções supletivas por vezes distantes das suas funções principais.

Deste modo, uma vez abertas as vias para uma mais racional distribuição de funções pelos diferentes serviços do Ministério e aliviado o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa daquelas que não correspondem directamente à sua vocação, torna-se necessário dotar este organismo com a estrutura que melhor corresponda

às tarefas que lhe são próprias, nas quais se dá agora particular ênfase à contribuição e dinamização da inovação educacional, à preparação e acompanhamento dos planos de fomento e ao planeamento geral da rede escolar do País.

Nestes termos:

Ouvidos os Serviços da Reforma Administrativa da Presidência do Conselho;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º De harmonia com o disposto nos artigos 6.º e 33.º da Lei Orgânica do Ministério da Educação Nacional, o Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa é reorganizado nos termos do presente diploma, passando a denominar-se Gabinete de Estudos e Planeamento, adiante designado por Gabinete.

Art. 2.º — 1. Compete ao Gabinete:

a) Estudar de forma permanente e sistemática os problemas relacionados com a educação e propor as correspondentes soluções, contribuindo para a formulação da política geral da educação nacional;

b) Assegurar e coordenar a actuação do Ministério na preparação e execução dos planos de fomento, estabelecer as convenientes ligações com os órgãos centrais, interministeriais e regionais de planeamento e, em geral, exercer as funções cometidas aos gabinetes de planeamento pelas disposições em vigor;

c) Actuar como órgão dinamizador da renovação permanente da educação nacional e promover ou acompanhar, em colaboração com os correspondentes serviços ou organismos do Ministério, a realização das experiências piloto determinadas pelo Ministro;

d) Acompanhar os estudos que decorram no âmbito do Ministério, ou os que se realizem com a participação deste, no sentido de se reforçar a sua unidade e coerência no quadro da política educacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo Ministro;

e) Planear a rede escolar do País e propor a criação, modificação ou extinção de estabelecimentos de ensino.

2. Para o desempenho das suas funções o Gabinete estabelecerá a devida articulação com os demais serviços e organismos do Ministério e bem assim com as entidades públicas e privadas interessadas em problemas e matérias de que tenha de se ocupar.

Art. 3.º Até à criação do organismo previsto no n.º 3 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, o Gabinete tem personalidade jurídica e goza de autonomia administrativa e financeira.

Art. 4.º O Gabinete compreende os seguintes órgãos e serviços:

1) Órgãos:

a) Director;
b) Conselho Orientador;
c) Conselho Administrativo.

2) Serviços:

a) Serviço de Estudos;
b) Serviço de Planeamento;
c) Repartição Administrativa.

Art. 5.º — 1. Ao director compete dirigir superiormente o Gabinete, orientar e coordenar os seus serviços e actividades, imprimindo-lhes unidade, continuidade e eficiência, e ainda:

a) Representar o Gabinete em juízo e fora dele;
b) Presidir ao Conselho Administrativo;
c) Presidir, por delegação do Ministro, ao Conselho Orientador;
d) Dirigir, coordenar e orientar as actividades da Comissão da Rede Escolar.

2. No exercício das suas funções o director será coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos.

Art. 6.º — 1. O Conselho Orientador é presidido pelo Ministro da Educação Nacional, que poderá delegar essa função no director do Gabinete.

2. Compete ao Conselho Orientador pronunciar-se e emitir parecer sobre todas as questões que sejam submetidas à sua apreciação, e designadamente:

a) Os estudos relacionados com a preparação e execução dos planos e programas de fomento nos domínios da responsabilidade do Ministério;
b) Outros estudos e projectos desenvolvidos pelo Gabinete no exercício da sua competência ou os que forem determinados pelo Ministro da Educação Nacional.

3. Fazem parte do Conselho Orientador:

a) O secretário-geral e os directores-gerais do Ministério, os presidentes ou directores do Instituto de Alta Cultura, do Instituto de Acção Social Escolar, do Instituto de Tecnologia Educativa e do Secretariado para a Juventude e o inspector-geral do Ensino Particular;
b) O subdirector e os directores de serviço do Gabinete;
c) O representante do Secretariado Técnico da Presidência do Conselho junto do Gabinete;
d) Um representante dos Serviços da Reforma Administrativa da Presidência do Conselho;
e) Um representante do Gabinete de Planeamento do Ministério das Corporações e Previdência Social;
f) Um representante do Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Saúde e Assistência;
g) Um representante da Direcção-Geral de Educação do Ministério do Ultramar.

4. Poderão ainda fazer parte do Conselho Orientador individualidades de mérito reconhecido no domínio educacional, designadas pelo Ministro.

5. Poderão ser designados, mediante despacho do Ministro, suplentes dos representantes de serviços do Ministério da Educação Nacional, que os substituam nos seus impedimentos.

6. O Conselho Orientador reunirá, conforme a natureza dos assuntos a tratar, em sessões plenárias ou restritas, podendo nestas últimas os representantes de serviços do Ministério fazer-se acompanhar de assessores.

7. O Conselho Orientador será secretariado pelo técnico designado pelo director do Gabinete.

Art. 7.º — 1. Ao Conselho Administrativo compete:

a) Elaborar o projecto de orçamento;
b) Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração;

c) Deliberar sobre aquisições necessárias ao funcionamento dos serviços e promover essas aquisições;
d) Proceder à arrecadação das receitas e pagamento das despesas;
e) Apresentar as contas do exercício findo;

2. O Conselho Administrativo é composto pelo director do Gabinete, pelo subdirector, pelos directores de serviços e pelo chefe da Repartição Administrativa.

Art. 8.º Ao Serviço de Estudos compete:

a) A elaboração de estudos e relatórios e a preparação de pareceres e projectos relativos a matérias de natureza educacional, em particular as que se refiram aos processos de inovação das estruturas e da administração do ensino e às grandes linhas da acção pedagógica;
b) A elaboração de trabalhos relativos à utilização e coordenação geral dos meios de valorização dos recursos humanos do País, atendendo nomeadamente às actividades desenvolvidas pelos serviços do Ministério da Educação Nacional e por outros Ministérios no âmbito da formação profissional;
c) Promover ou acompanhar as experiências piloto referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º

Art. 9.º Ao Serviço de Planeamento compete:

a) A realização dos trabalhos de planeamento geral do Ministério e, em particular, a preparação dos planos e programas de fomento no sector da educação;
b) O acompanhamento e *contrôle* da execução dos mesmos planos e programas e a elaboração de relatórios respeitantes a essa execução;
c) O aperfeiçoamento das técnicas de planeamento educativo e a elaboração de trabalhos relativos à melhoria da informação estatística disponível;
d) A coordenação dos núcleos de planeamento previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969.

Art. 10.º À Repartição Administrativa compete:

a) Assegurar os serviços de expediente geral, contabilidade, economato e de pessoal do Gabinete não pertencente aos quadros únicos do Ministério;
b) Prestar apoio administrativo aos órgãos e serviços do Gabinete;
c) Organizar e manter actualizado, no que respeita ao Gabinete, o cadastro dos seus bens.

Art. 11.º — 1. No Gabinete funciona, a título permanente, a Comissão da Rede Escolar, à qual, ouvido o Serviço de Planeamento, cabe exercer a competência prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º deste diploma.

2. O Ministro da Educação Nacional estabelecerá, por despacho, a composição da Comissão e as normas do seu funcionamento.

Art. 12.º — 1. O director poderá corresponder-se directamente com os serviços ou organismos dependentes do Ministério da Educação Nacional e com as entidades públicas e privadas que tenham a seu cargo a execução de tarefas de planeamento ou a aplicação de medidas no âmbito da política educativa ou com ela relacionadas, para lhes solicitar todas as informações e elementos necessários ao desempenho das funções do Gabinete.

2. Ao director do Gabinete caberá a representação do Ministério em todos os órgãos centrais de planeamento em que seja prevista essa representação.

Art. 13.º — 1. O Gabinete inscreverá anualmente no seu plano de trabalhos ou estudos e outras iniciativas que se proponha levar a efeito os que lhe forem superiormente determinados.

2. Em relação a todas as actividades referentes à elaboração dos planos e programas de fomento ou relacionadas com os órgãos centrais, interministeriais e regionais de planeamento, o Gabinete atenderá às normas dadas pelo Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, directamente ou através do seu representante junto do Gabinete.

3. O plano anual de trabalhos deverá ser submetido à apreciação do Conselho dos Directores-Gerais e será aprovado pelo Ministro da Educação Nacional.

Art. 14.º Os núcleos de planeamento previstos no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 49 194, de 19 de Agosto de 1969, ou outros serviços que exerçam funções análogas, poderão ser criados na medida das necessidades, mediante despacho ministerial em que se estabelecerão também as bases gerais dos respectivos programas de trabalho e da sua articulação com as acções do Gabinete de Estudos e Planeamento.

Art. 15.º — 1. O director do Gabinete poderá fazer-se representar pelo subdirector ou delegar neste ou nos directores de serviços as funções que forem especificadas por despacho ministerial.

2. O subdirector, na falta de um director de serviços, poderá ser incumbido de exercer as respectivas funções.

Art. 16.º O quadro do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar do Gabinete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, o qual será acrescentado aos quadros únicos do Ministério da Educação Nacional.

Art. 17.º — 1. O director será provido de entre individualidades habilitadas com curso superior, de reconhecida competência em matéria de educação, sendo nomeado, em comissão de serviço, por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro da Educação Nacional, por períodos de três anos renováveis.

2. O cargo de director do Gabinete poderá ser exercido em regime de acumulação de funções, devendo em tal caso ser remunerado por gratificação.

Art. 18.º — 1. O subdirector será nomeado por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre individualidades habilitadas com curso superior, de reconhecida competência em matéria de educação.

2. Os directores de serviços serão nomeados por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior.

Art. 19.º — 1. O recrutamento e provimento do pessoal do Gabinete obedecerá às regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 201/72, de 19 de Julho, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Os lugares de especialistas e de técnicos do Gabinete serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional de entre diplomados com curso superior apropriado.

3. Os lugares de técnicos auxiliares de programação e de técnicos auxiliares serão providos por escolha do Ministro da Educação Nacional, sendo habilitação suficiente o curso de formação das escolas técnicas ou equivalente.

Art. 20.º — 1. As nomeações do pessoal a que se referem o artigo 18.º e o n.º 2 do artigo 19.º terão carácter provisório por dois anos, prorrogáveis por mais um ano.

2. Findo o período inicial ou a sua prorrogação o funcionário será provido definitivamente se tiver revelado aptidão para o lugar, ou exonerado no caso contrário.

Art. 21.º — 1. Se a nomeação para subdirector, director de serviços, especialista, técnico e chefe de repartição recair em funcionário público ou administrativo, poderá ser feita em comissão de serviço, pelo prazo de um ano prorrogável por iguais períodos, podendo, todavia, converter-se em definitiva após um ano de bom e efectivo serviço.

2. Verificando-se a prorrogação, considera-se aberta a vaga no quadro donde proceda o funcionário, podendo este, no entanto, regressar ao mesmo quadro, a seu pedido, desde que se encontre vago o cargo que desempenhava ou outro de categoria equivalente.

3. Se a comissão cessar por decisão ministerial e não existir vaga onde o funcionário possa ser provido, ser-lhe-ão abonados, por conta do Gabinete, os vencimentos a que tiver direito no quadro de origem, até que nele reingresse; entretanto, o funcionário prestará serviço em qualquer organismo dependente do Ministério da Educação Nacional ou do Ministério donde proveio.

Art. 22.º — 1. O Ministro da Educação Nacional poderá autorizar que, pelas disponibilidades de vencimentos ou por força de verbas especialmente inscritas para vencimentos e salários, seja contratado, além dos quadros, pessoal técnico ou administrativo destinado a ocorrer a necessidades eventuais ou extraordinárias do Gabinete.

2. A utilização das disponibilidades de vencimentos do pessoal dos quadros, para efeitos do disposto no presente artigo, carece de prévia autorização do Ministro das Finanças.

3. Os contratos além dos quadros poderão também ser celebrados em comissão de serviço, quando se trate de pessoal docente especialmente qualificado em assuntos ligados à reforma educativa.

Art. 23.º — 1. O director do Gabinete poderá propor superiormente a admissão de pessoal em regime de prestação de serviço, bem como o convite a entidades nacionais ou estrangeiras para realizarem estudos ou trabalhos de carácter eventual necessários ao bom desempenho das atribuições confiadas ao Gabinete.

2. A duração, termos e remunerações da prestação de serviço, bem como dos estudos e trabalhos de carácter eventual, previstos no n.º 1, serão estabelecidos por despacho do Ministro da Educação Nacional.

3. As remunerações fixadas nos termos dos números anteriores serão pagas por força de dotações próprias a inscrever para tal fim no orçamento do Gabinete.

Art. 24.º Considera-se, para todos os efeitos legais, como prestado no quadro de origem o tempo de serviço dos funcionários em comissão de serviço previstos nos artigos 21.º e 22.º

Art. 25.º Constituem receitas do Gabinete:

a) As dotações ordinárias e extraordinárias consignadas no orçamento do Ministério da Educação Nacional;

b) Os subsídios concedidos por entidades oficiais e particulares, nacionais ou estrangeiras;

c) O produto da venda de publicações que edite;

d) Quaisquer outras receitas permitidas por lei ou que por disposição especial lhe sejam atribuídas.

Art. 26.º O Gabinete é considerado, para todos os efeitos, nos termos dos artigos 34.º e 35.º do Decreto-Lei n.º 408/71, de 27 de Setembro, como resultante da reorganização do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa, para ele transitando todos os bens, direitos e obrigações a ele pertencentes.

Art. 27.º — 1. O Ministro da Educação Nacional pode autorizar que sejam providos nos lugares do quadro anexo ao presente diploma os actuais servidores do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa que desempenhem funções de categorias idênticas ou equivalentes às daqueles lugares, mediante lista por ele aprovada e publicada no *Diário do Governo*, independentemente de quaisquer formalidades, salvo a anotação das novas situações pelo Tribunal de Contas, mas sem prejuízo do que neste diploma se disponha quanto a habilitações.

2. Poderá ainda o Ministro da Educação Nacional preencher em primeiro provimento, independentemente de concurso, lugares de pessoal administrativo criados pelo presente diploma com funcionários de categoria imediatamente inferior, desde que tenham boa informação, as habilitações exigidas para aquele provimento e um mínimo de dois anos de exercício na categoria.

Art. 28.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, durante o ano de 1972, serão suportados pelas dotações inscritas no orçamento do Gabinete de Estudos e Planeamento da Acção Educativa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — José Veiga Simão.*

Promulgado em 16 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Mapa a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 485/72, de 2 de Dezembro

Cargos	Categorias	Número de lugares
Director (*a*)	B	1
Subdirector (*b*)	C	1
Directores de serviço	D	2
Especialistas	E	6
Técnicos de 1.ª classe	F	6
Técnicos de 2.ª classe	H	6
Técnicos auxiliares de programação de 1.ª classe	J	2
Técnicos auxiliares de programação de 2.ª classe	K	2
Técnicos auxiliares de 1.ª classe	L	3
Técnicos auxiliares de 2.ª classe	M	3
Chefe de repartição	F	1
Chefes de secção	J	2
Primeiros-oficiais	L	2
Segundos-oficiais	N	2
Terceiros-oficiais	Q	2
Escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	S	8
Escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe	U	8
Chefe de oficinas	O	1
Auxiliares de oficinas	R	3
Telefonista de 1.ª classe	U	1
Contínuo de 1.ª classe (*c*)	V	1
Contínuos de 2.ª classe	X	2

(*a*) Quando exercida em regime de acumulação terá direito a gratificação de quantitativo a fixar nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 49 410.

(*b*) Quando dirigir um serviço terá direito à gratificação mensal de 1000$.

(*c*) O contínuo de 1.ª classe que tiver a seu cargo a chefia do pessoal menor tem direito à gratificação mensal de 100$.

O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.* — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Direcção-Geral de Viação

Decreto n.º 486/72

de 2 de Dezembro

Considera-se urgente resolver a situação de condutores nacionais e estrangeiros, entre estes os brasileiros, habilitados com cartas de condução passadas pelas competentes entidades estrangeiras, de forma a facultar-lhes a obtenção, conforme os casos, da carta de condução portuguesa ou de uma autorização para conduzir.

Torna-se, também, oportuno alterar a redacção de alguns artigos do Código da Estrada no sentido de um melhor acerto das suas disposições e de forma a possibilitar-se à Direcção-Geral de Viação um mais simples e eficaz desempenho das suas competências.

Nestes termos:

Considerando o disposto no § único do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O n.º 5 do artigo 20.º, o n.º 4 do artigo 44.º, o n.º 1 do artigo 46.º, os n.ºs 5, 6, 7 e 8 do artigo 47.º e o n.º 1 do artigo 49.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 20.º

. . . . . .

5. Os veículos autorizados a transportar objectos indivisíveis, nos termos do n.º 5 do artigo anterior, levarão luzes brancas à frente e vermelhas à retaguarda a assinalar as extremidades da carga.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 200$.

. . . . . .

ARTIGO 44.º

. . . . . .

4. As características dos veículos automóveis despachados com isenção de direitos, nos termos da legislação em vigor, pelos membros do corpo diplomático e cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e pelos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, serão averbadas no verbete de despacho pelos verificadores.

Compete também a estes exarar no verbete as características dos veículos automóveis vendidos em leilão pelas alfândegas, bem como as daqueles a que se refere o último parágrafo do número antecedente.

. . . . . .

ARTIGO 46.º

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

a) Os titulares das cartas de condução a que se refere o artigo seguinte, bem como das que forem passadas pelos serviços competentes das províncias ultramarinas;

b) Os titulares do boletim de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, enquanto na efectividade de serviço nas forças armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais da Armada, do Exército e da Força Aérea, na situação de reserva, e no que respeita aos oficiais, sargentos e praças de qualquer dos ramos das forças armadas, na situação de reforma, nos termos do Decreto-Lei n.º 48 673, de 11 de Novembro de 1968;

c) Os titulares do certificado de condução a que se referem o artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, e o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 46 203, de 26 de Fevereiro de 1965, quando conduzam veículos pertencentes às forças armadas ou militarizadas;

d) Os titulares das licenças internacionais de condução ou das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional sobre o Trânsito Rodoviário, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 39 904, de 13 de Novembro de 1954, desde que não estejam domiciliados em Portugal, para a condução de motociclos ou de quaisquer automóveis ligeiros de passageiros particulares ou de aluguer sem condutor, ou dos veículos com que entraram no País;

e) Quando não estejam domiciliados em Portugal, os estrangeiros habilitados com licença de condução passada pelos serviços do seu país, mas nas mesmas condições em que nesse país puderem conduzir os portugueses titulares da licença de condução a que se refere o artigo seguinte, os brasileiros titulares da carta de condução passada pelos serviços brasileiros competentes e os portugueses titulares de licença de condução estrangeira nos termos a fixar em despacho do director-geral de Viação;

f) Os instruendos nos termos do artigo 51.º;

g) Os examinadores ao realizarem a prova prática de condução a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 49.º

Será permitida a condução de ciclomotores aos indivíduos domiciliados no estrangeiro, desde que possuam a respectiva licença de condução exigida no país onde tenham domicílio, sendo-lhes concedido documento que os habilitará a conduzir tais veículos em Portugal, no caso de naquele país não ser necessária licença.

Poderá o director-geral de Viação conceder, nos termos e condições que fixar, uma autorização para conduzir, por tempo não superior a seis meses e dentro do prazo de validade do respectivo título, a estrangeiros não domiciliados em Portugal, habilitados com licença de condução emitida pelos serviços do seu país, no qual não possam legalmente conduzir os portugueses titulares da carta de condução a que se refere o artigo seguinte.

A contravenção do disposto neste número será punida com a multa de 1000$ a 2000$ e prisão até um mês. A reincidência será punida com multa de 2000$ a 5000$ e prisão até seis meses.

Os condutores que, embora titulares de qualquer dos documentos referidos neste número e no n.º 1 do artigo 51.º, forem encontrados a conduzir sem o trazerem consigo serão punidos com a multa de 100$.

. . . . . .

Artigo 47.º

. . . . . .

5. Os titulares dos boletins de condução a que se referem o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva, ou à reforma, a troco dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas *c*) e *e*) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passagem à reforma, caso em que terão de apresentar também o documento referido na alínea *b*).

Os titulares das licenças do Anexo 9 da Convenção Internacional a que se refere a alínea *d*) e das licenças de condução referidas na alínea *e*), ambas do n.º 1 do artigo anterior, podem obter uma carta de condução, com dispensa de exame, em qualquer direcção de viação, dentro do prazo de validade do respectivo título, mediante a apresentação deste e dos documentos referidos no n.º 1 do artigo seguinte.

Qualquer titular de carta de condução poderá requerer que lhe seja passada nova carta, por troca, na direcção de viação ou organismo correspondente com jurisdição na área para a qual mudou a sua residência.

Nos casos previstos no primeiro e segundo parágrafo deste número, sempre que se trate de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea *a*) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

6. A Direcção-Geral de Viação poderá passar aos membros do corpo diplomático, cônsules de carreira acreditados junto do Governo Português e aos membros do pessoal administrativo e técnico de missão estrangeira, que não sejam portugueses nem tenham residência permanente em Portugal, um documento que lhes permita conduzir veículos automóveis em Portugal, desde que assim o solicitem por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros e possuam carta de condução ou a licença internacional a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo anterior.

7. Os titulares das cartas de condução deverão submeter-se a inspecção médico-sanitária, nos termos do artigo 60.º, nos seis meses que antecedem aqueles em que perfizerem as idades referidas nas alíneas seguintes, devendo, nos mesmos prazos, entregar em qualquer das direcções de viação os correspondentes atestados de aptidão:

a) Condutores não profissionais: 40, 50, 60, 65 e 70 anos. A partir dos 70 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos;

b) Condutores profissionais: 35, 45, 50, 55 e 60 anos. A partir dos 60 anos, o atestado deve ser entregue de dois em dois anos.

Coexistindo no mesmo condutor as situações de não profissional e profissional, aplicar-se-ão os prazos previstos na alínea *b*).

No entanto, podem ser impostos aos condutores, por decisão médica, períodos de reinspecção menores que os indicados nas alíneas *a*) e *b*), devendo, nesse caso os atestados das respectivas reinspecções ser entregues até ao último dia do mês anterior àquele em que se completar a idade correspondente aos períodos que tenham sido fixados.

Os condutores encontrados a conduzir em contravenção do disposto neste número serão punidos com a multa de 1000$ e inibição de conduzir enquanto não for entregue o correspondente atestado de aptidão e liquidada a respectiva multa.

8. O director-geral de Viação, em despacho fundamentado, poderá sujeitar, gratuitamente ou não, conforme o determinar, a novo exame técnico ou psicotécnico e a nova inspecção médico-sanitária qualquer condutor ou candidato a condutor a respeito do qual se mostrem dúvidas sobre a capacidade técnica, física ou psíquica para exercer a condução com segurança. Desta decisão cabe recurso para o Ministro das Comunicações nos termos do n.º 3 do artigo 55.º

. . . . . .

Artigo 49.º

1. O exame constará das seguintes provas:

a) Prática de condução, com a finalidade de serem apreciadas a calma, prudência e perícia do candidato;

b) Teórica sobre as regras e os sinais de trânsito.

Art. 2.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Marcello Caetano — João Maria Leitão de Oliveira Martins.

Promulgado em 17 de Novembro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA